



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1408-04.2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Maria Aparecida Panisset

**Advogados:** Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros

**Recorrido:** Dilson Malheiros Drumond

**Advogados:** Bruno Calfat e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 – “Caso Riva”), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.
2. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA APARECIDA PANISSET, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido (fls. 623-632), diversamente do que se encontra descrito em sua ementa, teve o seguinte tópico final (fl. 630v):

Ante o exposto, forçoso o reconhecimento da procedência da pretensão impugnativa deduzida pelo Ministério Público em desfavor de Maria Aparecida Panisset, mercê da inelegibilidade que hoje informa o seu *ius honorum*, tornando-a inapta a participar do certame proporcional almejado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ* da Lei Complementar 64/90.

Por sua vez, julgo parcialmente procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura ofertada por Dílson Drumond, reconhecendo a inelegibilidade prevista pela alínea *ℓ* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e afastando o alegado com relação à alínea *g* do referido dispositivo legal.

Quanto à documentação exigida pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/14, deixou a pretensa candidata de esclarecer a real situação dos processos de nº 38141-06 e 49768-70.

Em consequência, solução outra não há senão indeferimento do pedido de registro de candidatura por ela subscrito.

Interpostos embargos de declaração da referida decisão, foram eles desprovidos como resume a seguinte ementa (fl. 641):

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014.

I. Esclarecimentos acerca dos processos nº 38141-06 e 49768-70, em cumprimento ao que determina o art. 27, §2º da Resolução TSE nº 23.405/14.

II. Todavia, manutenção da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, *ℓ* da Lei Complementar nº 64/90, que deu ensejo ao indeferimento do registro. Nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

III. Desprovemento dos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 649-661), a recorrente aduz violação do disposto no art. 1º, I, alínea *l*, da LC nº 64/1990 e divergência jurisprudencial entre o entendimento daquela Corte Regional e o deste Tribunal Superior.

Sustenta que a condenação por improbidade administrativa em momento algum fala em enriquecimento ilícito e que, para a incidência da referida inelegibilidade, se faz necessário que a condenação tenha fundamento simultâneo nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e deferido o pedido de registro de sua candidatura.

Contrarrazões pelo impugnante Dilson Malheiros Drumond (fls. 665-675) sustentando a existência do reconhecimento do enriquecimento ilícito no processo que apurou a improbidade, bem como, *ad argumentandum*, a existência de entendimento jurisprudencial nesta Corte Superior, aceitando mero enriquecimento ilícito de terceiro para configurar a inelegibilidade.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 678-684) sustentando, da mesma forma, o reconhecimento, por parte do juízo ordinário, da ocorrência de atos que importam em enriquecimento ilícito, bem como, caso não houvesse, da possibilidade, a provocar da mesma forma a inelegibilidade, de que estes tenham ocorrido exclusivamente em favor de terceiro.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 690-696).

Por decisão monocrática neguei seguimento ao recurso ordinário.

Desta decisão a recorrente apresentou agravo regimental e, ao analisá-lo, entendi por bem reconsiderar a decisão agravada para trazer o recurso ordinário para análise do Plenário.



Sobreveio aos autos ofício referente a julgamento de contas da recorrente.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o ofício retrojuntado nada afeta estes autos, uma vez que a candidatura não foi indeferida pela alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, mas pela alínea ℓ, daí porque, nada a apreciar quanto a ele.

Verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o interesse e a legitimidade recursal.

Depreende-se dos autos que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida Panisset ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, ℓ, da Lei de Inelegibilidade.

Ao apreciar a presença do enriquecimento ilícito naquela condenação, o TRE/RJ reconheceu sua existência (fls. 628v): *A questão de fundo, portanto, não comporta divergências em relação à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, afinal de contas, como demasiadamente demonstrado, o ato de improbidade apreciado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de ocasionar lesão ao erário, acarretou enriquecimento ilícito de terceiro, na medida em que a entidade religiosa Templo Pentecostal Casa do Saber, responsável pelo "Projeto CreScer", obteve claro proveito patrimonial.*

O TRE/RJ reconheceu que pesa sobre a recorrente condenação por improbidade administrativa confirmada pelo Tribunal de



Justiça do Rio de Janeiro na apelação nº 0039119-73.2008.8.19.0004, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE EXECUTIVO MUNICIPAL E ENTIDADE TEMPLO PENTECOSTAL CASA DO SABER. PROJETO "CreSer".

IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E ATENDIMENTO PSICOLÓGICO, NUTRICIONAL E ODONTOLÓGICO PARA PESSOAS CARENTES DA COMUNIDADE GONÇALENSE.

REPASSE MENSAL DE VERBAS PÚBLICAS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIADA. DESVIO DE FINALIDADE EVIDENCIADO PELAS INVESTIGAÇÕES DO *PARQUET*, CORROBORADO PELO RELATÓRIO DO TCE/RJ.

DOLO NA ATUAÇÃO DA APELANTE QUE RESTOU CABALMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10, INCISOS VIII E XIV; 11, INCISOS I E VI; E 12, INCISOS II E III, TODOS DA LEI 8249/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO".


(Apelação Cível nº 0039119-73.2008.8.19.0004, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Leticia Sardas, Julg. 23.10.2013, Pub. DJ 31.10.2013, pp. 343/344)

A sentença condenou a recorrente por atos de improbidade administrativa *que causam lesão ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública* (arts. 10, VIII e XIV, e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/92 – fls. 39/40).

Indiscutível, portanto, este ponto.

Quanto ao enriquecimento ilícito, entendo que foi expressamente reconhecido pelo magistrado (fls. 90-91):

Com esta conduta, fica comprovada cabalmente a existência de desvio de recursos públicos causando lesão ao erário em proveito próprio e conseqüentemente a conduta ímproba dos Réus, em especial com o inquérito civil público e o relatório do TCE RJ acostados aos autos, que dão conta da violação aos princípios da legalidade.

É fato, como alega a recorrente, que a referida sentença não fez constar, em seu dispositivo, condenação pelo art. 9º da Lei nº 8.429/92. 

O dispositivo da sentença se encontra ao final da fl. 91 e no início da fl. 92, e realmente nada menciona sobre o referido art. 9º. A parte conclusiva da sentença, que efetivamente aplicou a subsunção do fato à norma, encontra-se no terceiro parágrafo da fl. 91, nos seguintes termos:

Por tudo que consta dos autos, fica caracterizada a afronta ao princípio da legalidade que deve reger toda a atividade estatal, o que robustece *in casu* a conduta administrativamente ímproba, fazendo incidir o disposto no art. 10, inciso VIII e XIV e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/92. (VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo).

Portanto, realmente não houve condenação expressa pelo art. 9º da citada Lei.

Ocorre que, embora a omissão do referido artigo no dispositivo da sentença, de sua leitura acurada é possível claramente se extrair o reconhecimento do enriquecimento ilícito.

Primeiramente, dentre as penalidades impostas na sentença a ambos os réus, constou determinação para: *devolverem os valores desembolsados pelo erário referente ao convênio em comento, a apurar em liquidação de sentença por perícia contábil* (fl. 92).

Como se não bastasse, assim se lê no corpo da sentença:

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público alega que **a primeira ré a frente da gestão do Município de São Gonçalo realizou convênio com instituição religiosa presidida pelo segundo Réu, conhecido como projeto CreSer, efetuando repasse de verbas públicas, sem que tenha havido a prestação de serviço**, sem observância ao ordenamento jurídico, constituindo meio para desvio de verbas públicas, sendo o fato devidamente constatado pelo TCE, que concluiu pela existência de burla à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, não havendo prestação de contas dos repasses, nem a comprovação da realização do curso, como também o prévio empenho das verbas do convênio e as diligências realizadas comprovam a inexistência de sede no endereço fornecido no convênio, pleiteando a condenação dos réus as penas do

art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92 e devolução dos valores repassados indevidamente.

O pleito merece acolhimento, uma vez que restou comprovada a conduta ímproba do agente público no desempenho de suas funções como Prefeita do Município de São Gonçalo e do segundo Réu no contrato de convênio para prestação de serviço assistencial, que se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis.

A primeira Ré, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, firmou convênio com o segundo réu, para prestação de serviço assistencial a comunidade, sem que o mesmo tenha efetivamente ocorrido, eis que não houve qualquer tipo de evidência de sua realização, constituindo verdadeiro desvio de verbas públicas e conseqüentemente crime contra a administração pública, que se encontra sob os auspícios do Ministério Público com atribuição criminal.

[...]

Com esta conduta, fica comprovada cabalmente a existência de desvio de recursos públicos causando lesão ao erário em proveito próprio e conseqüentemente a conduta ímproba dos Réus, em especial com o inquérito civil público e o relatório do TCE RJ acostados aos autos, que dão conta da violação aos princípios da legalidade.

(fl. 90 e início da fl. 91, sem grifos no original)

É possível, claramente, concluir pela simples leitura do corpo da sentença acima transcrito, a presença evidente do enriquecimento ilícito, uma vez que se verificou desvio de recursos públicos.

E esta Corte, em recente julgado, entendeu possível a incidência da inelegibilidade em questão se a sentença da ação que apurou a improbidade administrativa reconheceu a presença de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que não o tenha constado expressamente na parte dispositiva ("Caso Riva"):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.


4. Recursos ordinários não providos

(RO nº 38023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado aos 11.9.2014, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12.9.2014, sem grifos no original)

Do corpo do substancioso voto ali lançado pelo e. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, extraio os fortes argumentos que afastam, no presente caso, por absoluta similitude de situação, qualquer alegação de que estaria a se “presumir” o enriquecimento ilícito:

**Entretanto, não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão.**

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que esta Justiça Especializada deve analisar o teor do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum a fim de verificar a presença ou não dos requisitos para configuração da causa de inelegibilidade.

Esse entendimento foi adotado por esta Corte no julgamento de processos de registro de candidatura referentes às Eleições 2012 – a exemplo do REspe 7855, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012; AgR-REspe 3242, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Rosa Weber, DJe 25.3.2013 - e recentemente reiterado no julgamento do Recurso Ordinário 154-29, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 26.8.2014, no qual se apreciou o pedido de registro de candidatura de José 



Roberto Arruda ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2014.

Ressalte-se que o acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral 154144, da relatoria da e. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.9.2013, não excepciona a jurisprudência desta Corte Superior.

Naquele caso, o candidato havia sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa que violou princípios da administração pública, em razão da prática de nepotismo. O Tribunal Superior Eleitoral, mediante a análise das premissas fáticas da decisão condenatória por ato de improbidade, delineadas no acórdão do tribunal regional eleitoral, constatou que a Justiça Comum reconhecera a inexistência de enriquecimento ilícito. Portanto, o TSE limitou-se a extrair as conclusões da Justiça Comum quanto à espécie de ato de improbidade, consoante a orientação jurisprudencial já consolidada.

O acórdão proferido no AgR-RO 381187, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 15.12.2010, igualmente segue a linha da jurisprudência desta Corte. Naquele precedente, o pretense candidato tinha sido condenado por ato de improbidade violador de princípios da administração pública, pois, na condição de prefeito, contratou, sem procedimento licitatório, empresa de transporte coletivo pertencente à família do então vice-prefeito. Esta Corte constatou, a partir do acórdão proferido pela Justiça Comum, que aquele colegiado havia reconhecido a ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrentes do ato de improbidade.

[...]

De fato, o enriquecimento ilícito é consequência inafastável da conduta imputada ao recorrente, qual seja, um esquema de emissão de cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, os quais eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa.

Ora, se empresas inexistentes ou irregulares eram credoras de cheques emitidos pelo poder público sem nenhuma contraprestação, e se esses cheques foram efetivamente descontados no banco sacado, por lógica, aqueles que sacavam os valores (sejam os operadores do esquema sejam terceiros) se enriqueceram ilicitamente.

Embora não se deva considerar que a simples condenação ao ressarcimento ao erário leve a concluir que houve enriquecimento ilícito – já que essa penalidade pode, em tese, decorrer da lesão causada ao patrimônio público, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei 8.429/926 - no caso dos autos, o fato de o TJ/MT ter imposto essa penalidade ao recorrente reforça a conclusão de que aquele colegiado reconheceu a existência desse requisito.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que o enriquecimento ilícito que é requisito da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pode ser de terceiros ou do próprio candidato. Nesse sentido: AgR-REspe 3242, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Rosa Weber,

DJe 25.3.2013; AgR-REspe 19440, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 8.11.2012.

Desse modo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Geraldo Riva por incidir na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

(grifos no original)

Destarte, o precedente versa sobre hipótese absolutamente semelhante à que ora se analisa. Sendo evidente no presente caso o reconhecimento do enriquecimento ilícito pela Justiça Comum, é caso de reconhecer a inelegibilidade.

E quanto ao enriquecimento ser próprio, ou de terceiro, esta Corte não faz qualquer diferença para fins de inelegibilidade:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

(TSE, RESPE 3242, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 14.2.2013, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Portanto, não há falar em ausência de enriquecimento ilícito no presente caso, uma vez que ele foi constatado no momento da condenação por improbidade administrativa sofrida pela recorrente.

Assim, diante da existência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, entendo deva ser mantido o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida Panisset ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, acompanho a eminente relatora; contudo, faço alguns registros.

No Recurso Especial Eleitoral nº 226-42, que envolvia o município de Caucaia e do qual fui relator, decidiu-se, em recurso especial, que para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea □□ do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que estejam presentes concomitantemente o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, – entendimento esse que é mantido pela jurisprudência deste Tribunal.

Nesse caso específico, citado da tribuna, decidimos que o TRE havia claramente dito que não era necessário o enriquecimento ilícito e, por isso, demos provimento ao recurso nas eleições de 2012, porque não podíamos rever a base fática, e a informação que constava do acórdão regional era de que não teria ocorrido enriquecimento ilícito.

Voltei, entretanto, a examinar a matéria este ano no Recurso Ordinário nº 1809-08, do qual fui relator, e este Tribunal, por unanimidade, definiu que, para a caracterização da alínea□□, tanto a condenação pode ser feita pelo artigo 9º quanto pelo artigo 10 da Lei nº 8.429/92. O que não é possível é a condenação apenas pelo artigo 11. Mas, em qualquer uma dessas condenações, é necessária a presença concomitante de dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A eminente relatora demonstrou claramente que isso está presente, e acrescento apenas dois parágrafos do acórdão do Tribunal de Justiça, que julgou a ação de improbidade.

No primeiro, assentou-se:

[...] o dolo em sua conduta [da apelante] restou cabalmente provado  
[...]

E mais adiante:

[...] o conteúdo probatório carreado nos autos, notadamente o inquérito civil e o relatório do TCE/RJ – demonstra de forma clara a prática de ato ímprobo aduzido na inicial, bem como dano ao erário e o proveito patrimonial dos réus, decorrentes da má versação do dinheiro público, submetendo-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, como corretamente concluiu o monocrático julgador.

Acompanho a eminente relatora.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também acompanho a relatora. Parece-me que, no caso, está claro que é o fundamento da decisão do Tribunal de Justiça, e não o Tribunal Regional Eleitoral a tentar inventar fundamentações.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

Quero dizer que está, com toda clareza, escrito no acórdão do Tribunal de Justiça:

[...] o conteúdo probatório carreado nos autos, notadamente o inquérito civil e o relatório do TCE/RJ – demonstra de forma clara a prática de ato ímprobo aduzido na inicial, bem como dano ao erário e

o proveito patrimonial dos réus, decorrentes da má versação do dinheiro público, submetendo-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, como corretamente concluiu o monocrático julgador.

O Doutor Caputo Bastos, advogado da recorrente, sustenta que na parte expositiva isso não estava mencionado.

É preciso saber que, nas instâncias ordinárias, não há sequer necessidade de menção a dispositivo de lei. Aliás, pode-se até citar a lei equivocadamente, mas o que vale são as razões do pedido, a causa e os fundamentos do pedido. Eles se conectam evidentemente com a parte expositiva, que é a conclusão de uma premissa menor e de uma premissa maior, para chegar a um resultado.

E aqui está bem dito que houve ato de improbidade, conduta dolosa e prejuízo ao erário. Então, não é preciso estar na parte dispositiva o artigo 9º, artigo 8º... Aliás, nem cabe, tecnicamente, essa colocação, que tem sido praxe ultimamente.

A razão, o móvel da decisão, é o ato de improbidade com a caracterização do dolo e o prejuízo ao erário. Isso está no corpo da decisão do Tribunal de Justiça, com muita clareza.

Se assim o é, é evidente que aqui estão os requisitos exigidos na alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90, por uma razão muito simples, pois esse dispositivo exige exatamente isso: ato de improbidade, ou seja, ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tudo isso está no conteúdo do acórdão. Precisava estar na parte dispositiva? Claro que não! A parte dispositiva julga procedente ou improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos na decisão.

Por isso uma sentença tem o relatório, os fundamentos e a decisão. E tudo se liga numa relação lógica de conectividade.

Portanto, acompanho a eminente relatora.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1408-04.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Maria Aparecida Panisset (Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Recorrido: Dilson Malheiros Drumond (Advogados: Bruno Calfat e outro) Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos e, pelo recorrido Dilson Malheiros Drumond, o Dr. Bruno Calfat. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Suspeição do Ministro Luiz Fux. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.10.2014.